



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05055/10

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Interessado: Domingos Leite Silva Neto

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo sr. Domingos Leite Silva Neto, Prefeito Municipal de São José de Piranhas, contra decisão deste Tribunal, consubstanciada no Parecer PPL-TC-026811 e no Acórdão APL-TC-01062/2011, com referência à PCA do exercício de 2009. Conhecimento do recurso, dando-lhe provimento parcial.

ACÓRDÃO APL-TC 00956/2012

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 05055/10** trata, agora, de Recurso de Reconsideração, impetrado em 08/03/2012, pelo Prefeito Municipal de São José de Piranhas (**fls. 359/367**), **Sr. Domingos Leite Silva Neto**, referente à apreciação da Prestação de Contas Anual do exercício de 2009, proferida na sessão plenária de 30/11/2011, através do **Parecer PPL-TC-0268/11** e do **Acórdão APL-TC-01062/2011**, publicados no DOE de 22/02/2012 (**fls. 342/353**).

Através dos respectivos atos formalizadores, este Tribunal decidiu, à unanimidade de votos:

- ✓ emitir parecer contrário à aprovação das mencionadas contas, declarando-se parcialmente atendidas as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal¹;
- ✓ aplicar ao citado gestor multa prevista no art. 56, II, da LOTCE-PB, no valor de **R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais)**, assinando prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- ✓ representar à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento de obrigações patronais devidas pelo Município ao INSS;
- ✓ recomendar à Prefeitura Municipal de São José de Piranhas a estrita obediência às normas consubstanciadas nas Leis 8.666/93 e 4320/64, assim como na LC 101/2000, especificamente

AFR

¹ Irregularidades que embasaram a decisão: **i.** déficit orçamentário equivalente a **5,61%** da receita orçamentária arrecadada; **ii.** gastos com pessoal do Poder Executivo correspondendo a **55,03%** da RCL e não indicação de medidas em virtude da ultrapassagem do limite; **iii.** montante da dívida consolidada acima do limite da Resolução nº 40 do Senado Federal; **iv.** ausência de encaminhamento da LOA em cópia autêntica, comprovação de sua publicação em veículo de imprensa oficial e realização de audiência pública; **v.** realização de despesas sem licitação, no montante de **R\$ 155.465,64**, correspondendo a **1,04%** da DOT no exercício (serviços de radiodifusão, transporte, internet e arquitetura, aquisição de gás – GLT e de materiais de construção e de consumo e locação de software); **vi.** aplicação em Ações e serviços públicos de saúde de **14,51%** dos recursos de impostos e transferências, abaixo, portanto, do mínimo estabelecido (percentual obtido após retirar da base de cálculo o montante pago com precatórios); **vii.** não recolhimento de obrigações patronais devidas pelo Município ao INSS, no valor estimado de **R\$ 436.367,07**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05055/10

no que tange ao controle do déficit financeiro e, ainda no sentido de manter a contabilidade do Município em estrita observância com as normas.

Na peça recursal, o insurgente solicita o reexame do percentual de aplicação em Ações e serviços públicos de saúde, incluindo-se, de forma proporcional à Secretaria de Saúde, despesas realizadas pelo Município, com recursos próprios, com a CAGEPA, ENERGIZA, FGTS e PASEP e com pagamento de antigas dívidas com o INSS.

Após analisar o presente Recurso de Reconsideração, o qual Grupo Especial de Auditoria – GEA, do Departamento de Auditoria da Gestão Municipal II – DEAGM II, deste Tribunal, opinou pelo conhecimento do recurso, porquanto satisfeitos os requisitos de admissibilidade quanto à legitimidade do recorrente e à tempestividade do pedido, e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos das decisões combatidas, por entender não ter sido trazido aos autos documento ou fato que venha a alterar seu posicionamento anterior, ressaltando que o Relator, por ocasião de seu voto, retificou o percentual de aplicação em Saúde de **13,65%** para **14,51%**, ao subtrair da base de cálculo o montante pago com precatórios no exercício. (fls. 535/540).

O Ministério Público Especial, chamado a se pronunciar, pugnou, através de parecer da lavra do Procurador Geral, *dr. Marcílio Toscano Franca Filho*, pelo conhecimento do recurso, por atender os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, pela improcedência do pedido, considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do **Parecer PPL-TC-0268/11** e do **Acórdão APL-TC-01062/2011** (fls. 542/546).

O interessado e seu procurador foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto no presente relatório, voto, acompanhando o posicionamento da Auditoria e o parecer do MPE, pelo conhecimento do recurso, negando-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão consubstanciada no **Parecer PPL-TC-0268/11** e no **Acórdão APL-TC-01062/2011**.

VOTO DO CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO (PEDIDO DE VISTAS):

Consultando o TRAMITA, verifiquei que as aplicações, conforme demonstrado no voto do eminente Relator, Cons. Arnóbio Viana, teriam correspondido a **14,51%**, abaixo do mínimo exigido constitucionalmente, tendo Sua Excelência admitido o ajuste da receita de impostos com a exclusão do montante de precatórios pagos no exercício. Admitindo-se a inclusão das parcelas referentes aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05055/10

pagamentos do PASEP, CAGEPA e ENERGISA, rateadas para a Função Saúde, de forma proporcional à relação calculada entre o total de vencimentos e vantagens fixas dessa função com o total da despesa do Município, obtem-se os valores de **R\$ 21.036,12**, **R\$ 8.679,99** e **R\$ 24.966,06**, totalizando **R\$ 54.682,17**, que eleva a aplicação em Saúde para o percentual de **15,08%** da Receita de Impostos, cumprindo, portanto, o ditame constitucional.

Diante do exposto, com a devida vênia ao conselheiro relator, voto pelo provimento parcial do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Domingos Leite Silva Neto, contra o Parecer PPL-TC-0268/11 e o Acórdão APL-TC-01062/11, para fins de:

- desconstituir o Parecer PPL-TC-0268/11, emitindo novo parecer, desta feita favorável à aprovação da prestação de contas anuais do citado gestor, relativa ao exercício de 2009, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do RI do TCE-PB, encaminhando-o ao julgamento da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município, declarando, ainda, o cumprimento parcial da LRF;
- manter integralmente o teor do Acórdão APL-TC-01062/11;

VOTO DO RELATOR APÓS PEDIDO DE VISTAS:

Senhor Presidente, ante as explicações e dados trazidos pelo Conselheiro Umberto Porto, peço vênia aos que já votaram após meu voto e o refaço, acompanhando o entendimento de Sua Excelência pela emissão de parecer favorável à aprovação da prestação de contas.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 05055/10**, e

CONSIDERANDO o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial, o Relatório e Voto do Relator após pedido de vista e Voto do Conselheiro Umberto Silveira Porto e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à maioria de votos e abstenção do Cons. Fábio Túlio F. Nogueira, em sessão plenária realizada nesta data:

- I. **Conhecer do Recurso de Reconsideração** de que se trata, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie.
- II. Quanto ao mérito, **dar-lhe provimento parcial** para:
 - a. desconstituir o Parecer PPL-TC-0268/11, emitindo novo parecer, desta feita favorável à aprovação da prestação de contas anuais do Prefeito Municipal de São José de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05055/10

Piranhas, Sr. Domingos Leite Silva Neto, relativa ao exercício de 2009, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do RI do TCE-PB, encaminhando-o ao julgamento da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município, declarando, ainda, o cumprimento parcial da LRF;

- b.** manter integralmente o teor do Acórdão APL-TC-01062/11.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Min. João Agripino
João Pessoa, 10 de outubro de 2012

Cons. Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral

Em 10 de Outubro de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Cons. Arnóbio Alves Viana

RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL